



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502727-31.2019.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante VALDIR EZEQUIEL JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.525

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1502727-31.2019.8.26.0699, Comarca de Pirapora

Apelante: **Valdir Ezequiel Junior**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Recurso defensivo.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas, consistentes em prova oral e documental.

Penas bem dosadas. Regime prisional mantido.

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 347/51, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Renata Moreira Dutra Costa e que se adota, acrescenta-se que **Valdir Ezequiel Junior**, por incurso no artigo 171, § 4º, do Código

Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, no regime semiaberto, e financeira de 24 (vinte e quatro) unidades mínimas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 361). Através de zeloso advogado nomeado (fls. 175), postula desate absolutório por reputar de precária a prova. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 368/72).

Apelo respondido a fls. 375/9. Parecer a fls. 388/92.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 09 de setembro de 2019, no período da tarde, na Rua dos Florianos, nº 677, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca, **VALDIR EZEQUIEL JUNIOR** obteve para si, vantagem ilícita no valor equivalente a R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), em prejuízo de Irene Mariano Lopes, com mais de sessenta anos, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento.*

Segundo restou apurado, o denunciado foi até a casa da vítima no dia 29 de agosto de 2019, na qualidade de funcionário da empresa Aquatec e lhe vendeu equipamentos de referida empresa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ocasião em que a vítima fez o pagamento através de débito, conforme documento de fls. 07.

Alguns dias depois, especificamente no dia 09 de setembro, Valdir procurou a vítima novamente dizendo a ela que o pagamento não havia acontecido por erro no sistema, e que a vítima precisava efetuar o pagamento em dinheiro para ele.

A ofendida então, foi até a agência bancária acompanhada de Valdir, efetuou dois saques no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e entregou a ele, com mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que dispunha (fls. 07).

Ocorre que a empresa Aquatec entrou em contato com a ofendida para atendimento pós-venda, momento em que ela percebeu que havia caído em um golpe praticado por Valdir, pois, a empresa esclareceu que o primeiro pagamento havia sido recebido.

O representante legal da empresa ouvido a fls. 09 informou que havia demitido Valdir em razão da prática de atos semelhantes com outra cliente.

A vítima efetuou o reconhecimento fotográfico de Valdir (fls. 08) e ofereceu representação a fls. 66" - fls. 131/3.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de

Ocorrência (fls. 03/5), nos comprovantes de pagamento realizados em duplicidade (fls. 07: dois saques na conta corrente da vítima e o recibo de adimplimento do cartão de débito), nos depoimentos das testemunhas Marcos Piter de Souza e Silva e Jane Bueno Martins Valentim (fls. 09 e 40/1 e mídia digital), bem como nas declarações da vítima Irene Mariano Lopes (fls. 06 e citada mídia).

A prova oral foi assim sintetizada pela nobre Magistrada **a quo**:

“Em juízo o réu Valdir Ezequiel Junior declarou que fez essa venda, mas todo o valor que pegava dos clientes entregava direto para a empresa. Nunca pegou dinheiro de cliente. Nunca foi em casa de cliente com a Jane. Não tem nenhuma desavença com a cliente. Todos os valores foram repassados direto para a empresa. Saiu da empresa em dezembro de 2020. Eles tinham mandado o interrogado embora e depois o contratado como autônomo.

(...)

A vítima Irene Mariano Lopes em juízo relatou que comprou um filtro e pagou no cartão. Ele foi mandado embora do serviço e falou para a vítima que a firma não tinha recebido. Quando foi falar com a empresa, eles disseram que ela havia caído em um golpe. Teve um prejuízo de R\$ 3.500,00. A venda foi realizada na porta de sua casa e fez o pagamento com o cartão. Ele voltou e disse que o cartão não passou e a depoente pagou novamente com dinheiro. Viu a foto dele na delegacia e o reconheceu.

A testemunha Marcos Piter de Souza e Silva declarou que trabalhava na área técnica da empresa. Apesar de ser uma venda antiga, soube que a empresa recebeu pela venda. O representante da empresa entrou em contato com o depoente e pediu para que ele levasse uma cliente até a delegacia. Ela falou que foi um vendedor lá e cobrou duas vezes. Ela passou o cartão e depois o réu recebeu em dinheiro.

Não sabe se o valor foi ressarcido para a vítima. Nunca mais viu o réu. Trabalhou na empresa até janeiro desse ano (obs. da Relatoria: 2024).

A testemunha Jane Bueno Martins Valentim em juízo narrou que não se recorda de ter ido até a cidade de Salto de Pirapora. Também não se recorda se o réu recebeu valores de vendas em dinheiro” (fls. 348/9).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição.

Como visto, a vítima Irene rememorou, com segurança e coerência, em ambas as fases da persecução criminal, a ardilosa conduta do indigitado, o qual, valendo-se da condição de vendedor, induziu-a deliberadamente a erro mediante artifício fraudulento, obtendo para si vantagem patrimonial indevida no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Ora, não há razão para desacreditar das palavras da vítima, que não conhecia o acusado e por conseguinte não alimentava motivo para falsamente incriminá-lo.

E “no campo probatório – já se decidiu – a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

Faz eco à declaração da ofendida o depoimento de Marcos Piter, funcionário da empresa *Aquatec*, que confirmou a regularidade do primeiro pagamento efetuado pela vítima (mídia digital), comprovando-se assim o caráter

abusivo e totalmente censurável da segunda cobrança. Vale ressaltar que em sede policial a testemunha noticiara que *“no dia 30/08/19 a empresa Aquatec demitiu o funcionário Valdir pelo fato dele ter furtado a carteira de um cliente durante a realização de uma venda”* (fls. 09).

E, como bem ressaltou a nobre sentenciante: *“a vítima foi categórica ao afirmar que pagou pela compra 2 vezes, pois o réu retornou a sua residência e disse que o cartão não passou. Ressalte-se que a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo o autor do delito na fase inquisitorial (fl. 08). (...) Ademais, os documentos de fls. 07 demonstram que a vítima fez o pagamento duas vezes, uma em cartão e outra em dinheiro”* - r. sentença fls. 349/50.

Como se vê, toda a prova se entrelaça para comprometer irremediavelmente o insurgente:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: **i)** foram valorados o **mau antecedente** e a **reincidência** ostentados pelo irrogado [processos nºs: 1503576-86.2019.8.26.0445 (data dos fatos: 06.06.2019, condenação: 26/03/2024, cf. fls. 119 e consulta ao *Sistema E-Saj*) e 0017013-11.2014.8.26.0361, fls. 121 - ambos versando estelionato]; **ii)** na última etapa dosimétrica as penas foram corretamente exasperadas em razão da majorante prevista no § 4º do artigo 171 do Código Penal; **iii)** com relação ao regime prisional o

acusado foi até mesmo obsequiado, sem irresignação da Justiça Pública, com o estabelecimento da regência intermediária, uma vez que a citada **recalcitrância específica** atrairia a imposição do regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º e alíneas, do diploma repressivo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator